

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES I

CELSO HIROSHI IOCOHAMA

JOSÉ ANTONIO DE FARIA MARTOS

ANA ELIZABETH LAPA WANDERLEY CAVALCANTI

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRIO - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito de família e das sucessões I[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Celso Hiroshi Iocohama, José Antonio de Faria Martos, Ana Elizabeth Lapa Wanderley Cavalcanti – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-336-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito de família. 3. Sucessões. XXXII Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES I

Apresentação

A presente publicação reúne os artigos aprovados no Grupo de Trabalho “Direito de Família e Sucessões I”, integrante da programação científica do XXXII Congresso Nacional do CONPEDI, realizado entre 26 e 28 de novembro de 2025. O grupo foi coordenado pelos Professores Doutores Celso Hiroshi Iocohama, da Universidade Paranaense – UNIPAR, Ana Elizabeth Lapa Wanderley Cavalcanti, da Universidade Presbiteriana Mackenzie, e José Antonio de Faria Martos, da Faculdade de Direito de Franca – FDF, que assumiram a organização dos debates e a redação desta apresentação.

Os artigos apresentados demonstram a solidez e a diversidade da pesquisa jurídica contemporânea no campo do Direito de Família e das Sucessões, refletindo o diálogo entre autonomia privada, pluralidade familiar, parentalidade, igualdade de gênero, técnicas reprodutivas, governança patrimonial, mecanismos consensuais e desafios sucessórios. As análises revelam rigor metodológico, sensibilidade social e compromisso acadêmico, contribuindo para o aprimoramento da compreensão jurídica das relações familiares.

O trabalho intitulado **A RELEVÂNCIA DO PACTO ANTENUPCIAL COMO INSTRUMENTO DE PREVENÇÃO DE CONFLITOS: DO FORMALISMO À EFETIVAÇÃO DA AUTONOMIA PRIVADA**, de Vanessa Gonçalves Melo Santos e Marcella Mourão de Brito, examina o pacto antenupcial como mecanismo de autorregulamentação e prevenção de litígios no Direito de Família contemporâneo. As autoras destacam que, além de definir o regime de bens, o pacto tem se expandido para abranger questões existenciais e patrimoniais mais amplas, permitindo a inserção de cláusulas personalizadas — desde que compatíveis com a ordem pública — que promovem a autonomia privada dos nubentes. A pesquisa, de natureza bibliográfica e documental, demonstra que a superação do formalismo tradicional e a valorização da liberdade contratual fortalecem a função preventiva do pacto, assegurando maior segurança jurídica e harmonização das relações conjugais na sociedade atual.

Das mesmas autoras, **O TERMO DE ACORDO NA MEDIAÇÃO EXTRAJUDICIAL: NATUREZA CONTRATUAL E EFEITOS NA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS FAMILIARES** aprofunda a análise sobre a mediação extrajudicial à luz da Lei nº 13.140 /2015, do CPC/2015 e da Resolução nº 125/2010 do CNJ. O artigo evidencia a consolidação da mediação como instrumento de pacificação social e de superação da lógica adversarial,

ressaltando que o termo de acordo — expressão da autonomia e consensualidade das partes — possui natureza contratual e eficácia de título executivo extrajudicial. O estudo demonstra que a qualidade técnica e a clareza desse instrumento são fundamentais para prevenir litígios, preservar vínculos familiares e estruturar soluções estáveis e duradouras.

DA DIVERSIDADE SEXUAL NAS FAMÍLIAS À LUZ DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE: O ENALTECIMENTO DO AFETO PARA A MULTIPARENTALIDADE E PARA O POLIAMOR, de Valéria Silva Galdino Cardin e Gabriela de Moraes Rissato, discute a centralidade do afeto e da sexualidade como expressões da personalidade na formação de novos arranjos familiares. As autoras demonstram que, apesar da realidade fática de famílias poliafetivas e multiparentais, ainda persiste ausência de reconhecimento jurídico e forte estigmatização social. A pesquisa, de método dedutivo, analisa como esses modelos familiares desafiam o Direito de Família, especialmente diante dos efeitos jurídicos decorrentes do exercício da parentalidade e da eventual dissolução das relações.

Também das mesmas autoras, **DA RESPONSABILIDADE DA FAMÍLIA PELOS IMPACTOS CAUSADOS AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE EM DECORRÊNCIA DO ABANDONO SEXUAL DOS FILHOS LGBTQIAP+** aborda as graves consequências do abandono motivado pela orientação sexual dos filhos. O estudo demonstra que a falta de acolhimento familiar viola o art. 229 da Constituição Federal e expõe crianças e adolescentes LGBTQIAP+ a situações de marginalização, violência e exploração. As autoras defendem a responsabilização civil e penal desses comportamentos omissivos, evidenciando a necessidade de maior efetividade normativa e social para a proteção dos direitos da personalidade.

Em **ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS NA JURISPRUDÊNCIA DO STJ**, Tereza Cristina Monteiro Mafra, Rafael Baeta Mendonça e Susan Naiany Diniz Guedes apresentam estudo sistemático da evolução jurisprudencial sobre os alimentos compensatórios. Partindo do emblemático caso do divórcio do ex-presidente Fernando Collor e Rosane Malta, o trabalho examina os fundamentos jurídicos, a natureza jurídica do instituto e os critérios utilizados pelo STJ para sua aplicação. O estudo dialoga com a doutrina de Rolf Madaleno e evidencia a função excepcional dos alimentos compensatórios na busca pelo equilíbrio patrimonial pós-divórcio.

O artigo **PRESSUPOSTOS DO DIVÓRCIO EXTRAJUDICIAL: TENSÕES ENTRE AUTONOMIA PRIVADA E INTERFERÊNCIA ESTATAL**, de Tereza Cristina Monteiro Mafra e Fernanda Paula Oliveira Pinto Del Boccio Canut, investiga o percurso histórico que

levou da indissolubilidade matrimonial à desjudicialização do divórcio. As autoras avaliam a atuação do tabelionato como instância legitimadora da dissolução consensual e analisam recentes avanços normativos — como a Resolução nº 571/2024 do CNJ — que ampliam a admissibilidade do divórcio extrajudicial mesmo em situações com filhos menores ou incapazes. O estudo revela tensões entre autonomia privada, proteção de direitos indisponíveis e segurança jurídica.

Em **STALKING JUDICIAL COMO VIOLÊNCIA PROCESSUAL DE GÊNERO: ABORDAGEM SISTêmICA E INTERSECCIONAL PARA O ENFRENTAMENTO DA LITIGâNCIA ABUSIVA NO DIREITO DE FAMÍLIA**, Vivian Cristiane Eisenberg de Almeida Sobreiro analisa a instrumentalização abusiva do processo como forma de violência de gênero. O artigo demonstra que o uso reiterado e malicioso do sistema de justiça perpetua desigualdades estruturais e revitimiza mulheres, especialmente em conflitos familiares permeados por vulnerabilidades interseccionais. Propõe-se uma mudança paradigmática que inclui o reconhecimento normativo do stalking judicial, interoperabilidade institucional, uso de tecnologias de detecção de padrões abusivos e capacitação de magistrados, dialogando com projetos legislativos recentes.

O artigo **OS REFLEXOS JURÍDICOS DA MULTIPARENTALIDADE NO DIREITO SUCESSÓRIO**, de Amanda Schneider Furlanetto, Éder Pereira de Assis e Roberto Berttoni Cidade, analisa os efeitos da multiparentalidade na sucessão em linha reta, à luz do Tema 622 do STF. O estudo examina a igualdade jurídica entre pais biológicos e socioafetivos e discute os impactos sucessórios em arranjos familiares não tradicionais, especialmente na concorrência com o cônjuge sobrevivente. A abordagem combina pesquisa bibliográfica e análise jurisprudencial.

Em sequência, **MULTIPARENTALIDADE: REFLEXOS NO DIREITO SUCESSÓRIO DOS ASCENDENTES**, de Ariolino Neres Sousa Junior, aprofunda as consequências da multiparentalidade na sucessão dos ascendentes. O estudo questiona se a divisão da herança entre genitores biológicos e socioafetivos, tal como prevista no Código Civil, viola o princípio da isonomia. Conclui que o modelo atual não contempla adequadamente a realidade das famílias multiparentais, demandando revisão legislativa coerente com o reconhecimento constitucional da socioafetividade.

O trabalho **GOVERNANÇA CORPORATIVA FAMILIAR E PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO: INSTRUMENTOS PARA A PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO E PREVENÇÃO DE CONFLITOS**, de Marina Bonissato Frattari e Cláudia Gil Mendonça, analisa a holding familiar associada às práticas de governança corporativa como mecanismo

de continuidade patrimonial e mitigação de conflitos intergeracionais. As autoras demonstram como acordos parassociais, cláusulas restritivas e protocolos familiares aprimoram a gestão profissionalizada e favorecem a transparência, a prestação de contas e a harmonia entre herdeiros, oferecendo instrumentos preventivos que ultrapassam o plano normativo.

Em **PERSPECTIVA HISTÓRICA DO TRABALHO DE CUIDADO DEDICADO, PELA MULHER, AOS FILHOS, E SUA CONSIDERAÇÃO NA FIXAÇÃO DE ALIMENTOS**, Marla Diniz Brandão Dias, Dhayane Martins Lopes e Ynes da Silva Félix discutem a naturalização histórica do trabalho de cuidado feminino e sua invisibilidade na fixação da pensão alimentícia. O artigo propõe a superação do tradicional trinômio alimentar por meio do “quadrinômio”, reconhecendo o cuidado como alimento in natura e defendendo sua contabilização para fins de justiça distributiva. Destaca-se a importância do Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ e do parecer da Corte Interamericana de Direitos Humanos, que reconhece o cuidado como direito humano autônomo.

O estudo **O ERRO CLÍNICO A PARTIR DAS TÉCNICAS DE REPRODUÇÃO ASSISTIDA: UM EMBATE ENTRE O EXERCÍCIO DO PODER FAMILIAR DOS PAIS BIOLÓGICOS E GESTACIONAIS**, de Isabela Gonçalves Almeida e Ricardo Alves de Lima, examina conflitos decorrentes de trocas acidentais de embriões em técnicas de reprodução assistida. Com base na Teoria dos Princípios de Robert Alexy, os autores defendem que, diante do vínculo genético e socioafetivo, ambos os casais possuem direito ao exercício do poder familiar, prevalecendo, em regra, a guarda compartilhada e a convivência alternada. O artigo explora hipóteses de multiparentalidade, conflitos culturais e critérios para intervenção judicial.

Por fim, **O PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS: ENTRE A AUTONOMIA PRIVADA E A FUNÇÃO SOCIAL DA HERANÇA**, de Pedro Nimer Neto e José Antônio de Faria Martos, analisa o papel do planejamento sucessório como instrumento de harmonização entre autonomia privada, políticas públicas e a função social da herança. O trabalho demonstra que tais instrumentos podem promover organização patrimonial responsável, prevenção de litígios e racionalização da sucessão, especialmente diante das transformações sociais que influenciam a dinâmica familiar e sucessória contemporânea.

Os Coordenadores do Grupo de Trabalho registram sua satisfação em apresentar esta coletânea, que representa significativa contribuição ao estudo do Direito de Família e das Sucessões, registrando seus cumprimentos ao CONPEDI pela oportunidade de congregar as pesquisas nacionais em um ambiente rico de contribuições para o estudo do Direito.

Com apreço acadêmico,

Prof. Dr. Celso Hiroshi Iocohama – UNIPAR

Prof.^a Dr.^a Ana Elizabeth Lapa Wanderley Cavalcanti – Universidade Presbiteriana Mackenzie

Prof. Dr. José Antonio de Faria Martos – Faculdade de Direito de Franca – FDF

**STALKING JUDICIAL COMO VIOLÊNCIA PROCESSUAL DE GÊNERO:
ABORDAGEM SISTÊMICA E INTERSECCIONAL PARA O ENFRENTAMENTO
DA LITIGÂNCIA ABUSIVA NO DIREITO DE FAMÍLIA**

**JUDICIAL STALKING AS GENDER-BASED PROCEDURAL VIOLENCE: A
SYSTEMIC AND INTERSECTIONAL APPROACH TO COMBATING ABUSIVE
LITIGATION IN FAMILY LAW**

Vivian Cristiane Eisenberg de Almeida Sobreiro¹

Resumo

O artigo analisa o fenômeno do stalking judicial como manifestação específica da violência processual de gênero, com ênfase em sua incidência nas ações de família e nas implicações jurídicas, institucionais e sociais dessa prática. Parte-se do reconhecimento de que a instrumentalização abusiva do sistema de justiça — muitas vezes dissimulada sob a aparência de legalidade formal — perpetua desigualdades estruturais e revitimiza mulheres, especialmente em litígios familiares atravessados por marcadores interseccionais de vulnerabilidade. Adota-se abordagem qualitativa, com revisão bibliográfica e documental de diplomas normativos nacionais e internacionais, doutrina especializada e dados oficiais, tendo como referência o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça. Identifica-se que a fragmentação institucional e a ausência de mecanismos integrados de comunicação entre varas judiciais inviabilizam a detecção de padrões abusivos, favorecendo estratégias processuais reiteradas e prejudiciais às vítimas. Diante desse cenário, propõe-se mudança paradigmática fundada em perspectiva sistêmica e interseccional que contemple: (i) reconhecimento normativo e jurisprudencial do stalking judicial como modalidade de violência processual de gênero; (ii) interoperabilidade de informações para atuação coordenada; (iii) uso de tecnologias, como cruzamento de dados e inteligência artificial, para detecção de abusos; e (iv) capacitação contínua de magistrados e operadores do direito para atuação sensível ao gênero. Conclui-se que o enfrentamento efetivo dessa forma de violência exige transformação estrutural capaz de reconfigurar o Poder Judiciário como agente de emancipação e proteção integral de direitos, em diálogo com propostas legislativas recentes, tais como os Projetos de Lei n.º 1433/2024 e 4830/2024.

Palavras-chave: Violência processual de gênero, Stalking judicial, Direito de família, Abordagem sistêmica, Interseccionalidade

Abstract/Resumen/Résumé

The article analyzes the phenomenon of judicial stalking as a specific manifestation of gender-based procedural violence, with emphasis on its occurrence in family law proceedings and on the legal, institutional, and social implications of this practice. It begins from the

¹ Juíza de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Mestranda em Direito, Eficiência e Sistema de Justiça, na Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM).

recognition that the abusive instrumentalization of the justice system—often concealed under the guise of formal legality—perpetuates structural inequalities and revictimizes women, particularly in family disputes marked by intersecting vulnerabilities. A qualitative approach is adopted, combining bibliographic and documentary review of national and international legal frameworks, specialized scholarship, and official data, with reference to the Gender Perspective Judgment Protocol issued by the Brazilian National Council of Justice. The study identifies that institutional fragmentation and the absence of integrated communication mechanisms among judicial divisions hinder the detection of abusive patterns, thereby enabling recurrent procedural strategies detrimental to victims. In light of this scenario, the article proposes a paradigm shift grounded in a systemic and intersectional perspective, encompassing: (i) normative and jurisprudential recognition of judicial stalking as a form of gender-based procedural violence; (ii) interoperability of information to ensure coordinated judicial action; (iii) strategic use of technologies, such as data cross-checking and artificial intelligence, to preventively detect abuses; (iv) continuous training of judges and legal practitioners to promote gender-sensitive adjudication. It concludes that the effective confrontation of this form of violence requires structural transformation capable of reconfiguring the Judiciary as an active agent of emancipation and comprehensive protection of rights, in dialogue with legislative proposals, such as Bills 1433/2024 and 4830/2024.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Procedural gender-based violence, Judicial stalking, Family law, Systemic approach, Intersectionality

1. INTRODUÇÃO

A violência processual de gênero, especialmente no âmbito das relações familiares, constitui fenômeno crescente e ainda insuficientemente enfrentado pelo sistema de justiça brasileiro.

Sob diferentes denominações — como litigância abusiva, assédio processual e *lawfare* —, tal prática consiste no uso estratégico e reiterado dos instrumentos jurídicos para constranger, silenciar ou retaliar mulheres, muitas vezes sob a aparência de legalidade formal.

Essa instrumentalização do processo judicial, que pode assumir a forma de perseguição sistemática (*stalking* judicial), encontra terreno fértil na fragmentação institucional e na ausência de mecanismos integrados de comunicação entre varas judiciais especializadas, dificultando a identificação de padrões abusivos e a adoção de respostas coordenadas.

O presente estudo tem como tema central a análise do *stalking* judicial como manifestação específica da violência processual de gênero, examinando sua conceituação, características e implicações jurídicas, bem como a necessidade de uma abordagem sistêmica e interseccional no tratamento de litígios familiares.

Ao longo da pesquisa, destacam-se três eixos interligados: (i) a construção conceitual da violência processual de gênero e do *stalking* judicial à luz da doutrina e de instrumentos normativos nacionais e internacionais; (ii) a crítica à lógica fragmentária que rege a tramitação dos processos envolvendo um mesmo núcleo familiar; e (iii) a proposição de medidas para o enfrentamento da violência institucional decorrente da ausência de coordenação jurisdicional.

Nesse cenário, é relevante observar que o tema tem alcançado progressiva visibilidade no âmbito legislativo. Atualmente, tramitam no Congresso Nacional os Projetos de Lei n.º 1433/2024, que propõe a tipificação do crime de violência processual contra a mulher e sua inclusão no rol de hipóteses de litigância de má-fé (art. 80 do CPC), e n.º 4830/2024, que pretende reconhecer a violência processual como modalidade de violência doméstica e familiar, nos termos da Lei Maria da Penha. Ambas as iniciativas reforçam a necessidade de atualização normativa e demonstram que o fenômeno, antes relegado ao silêncio institucional, passa a integrar a agenda legislativa como questão urgente de política judiciária.

O objetivo geral consiste em demonstrar que a efetividade da proteção jurídica a mulheres em situação de vulnerabilidade demanda o reconhecimento do *stalking* judicial

como modalidade de violência de gênero, bem como a implementação de mecanismos estruturais de prevenção e enfrentamento dessa prática.

Como objetivos específicos, busca-se: (a) delimitar o conceito de violência processual de gênero e suas interfaces com o Direito Antidiscriminatório; (b) caracterizar o *stalking* judicial no contexto brasileiro, com base em dados empíricos e referenciais teóricos; (c) analisar as fragilidades institucionais que favorecem a perpetuação da violência no âmbito processual; e (d) propor estratégias normativas, tecnológicas e formativas para sua mitigação.

A justificativa para a pesquisa assenta-se na relevância social e jurídica do tema, dada a persistência de estruturas patriarcas e estereótipos de gênero que impactam de forma desproporcional a experiência das mulheres no sistema de justiça. Ao se considerar que a violência processual não encerra a violência doméstica ou familiar, mas pode, ao contrário, prolongá-la e agravá-la, torna-se imperativo que o Poder Judiciário atue não como reprodutor, mas como barreira ética e institucional contra tais práticas. O estudo contribui, assim, para o debate acadêmico e para a formulação de políticas judiciais alinhadas ao Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero editado pelo Conselho Nacional de Justiça.

No que tange aos métodos, a pesquisa adota abordagem qualitativa, de natureza exploratória e analítico-descritiva, fundamentada em revisão bibliográfica e documental. Foram examinados diplomas legais nacionais e internacionais, recomendações e protocolos institucionais, além de obras doutrinárias de referência nas áreas de direito processual, direitos humanos e estudos de gênero. Também se consideraram dados estatísticos oficiais e estudos empíricos recentes sobre a incidência do *stalking* e da litigância abusiva contra mulheres no Brasil, permitindo articular a reflexão teórica com a realidade concreta enfrentada nos tribunais.

Dessa forma, este estudo pretende contribuir para a consolidação de uma cultura jurídica verdadeiramente comprometida com os direitos humanos das mulheres e com a superação das formas contemporâneas de violência processual, muitas vezes invisibilizadas pelo discurso da neutralidade formal.

2. VIOLÊNCIA PROCESSUAL DE GÊNERO NO ÂMBITO FAMILIAR

A violência processual é igualmente identificada, na literatura especializada e na prática forense, por meio de outras denominações, como litigância abusiva, assédio processual e *lawfare*. Este último tem sido também traduzido como “guerra jurídica”, “guerra judicial” ou “uso estratégico do direito”.

Parte da doutrina entende que o termo *lawfare* não encontra respaldo como conceito jurídico propriamente dito, uma vez que não se refere a um fato institucional situado no âmbito de uma ordem normativa institucionalizada. Sua natureza, portanto, se aproximaria mais das ciências sociais — como a sociologia, a antropologia ou as relações internacionais — do que do campo jurídico.

As definições correntes, ao caracterizá-lo de forma negativa como uso instrumental do direito, incorreriam em tautologia, haja vista que a instrumentalidade seria traço intrínseco à própria função do direito, que não se configura como um fim em si mesmo.

Nessa perspectiva, de forma a evitar uma confusão conceitual, essa corrente recomenda aos juristas que, ao debruçarem-se sobre o tema, adotem cautela metodológica: ou reconduzem o fenômeno à categoria normativa de abuso de direito — instituto jurídico consolidado no artigo 187 do Código Civil Brasileiro — ou procedam à sua análise mediante os métodos e referenciais teóricos próprios das demais áreas das ciências sociais, de modo a assegurar maior rigor conceitual.

Nesse sentido:

O termo *lawfare* não se refere a um fato institucional dentro de uma ordem normativa institucionalizada e não é, portanto, jurídico, e sim sociológico, antropológico, ou pertence ao campo das relações internacionais. As definições correntes de *lawfare* são tautológicas quando apontam negativamente para um uso instrumental do direito, pois o direito é inherentemente instrumental e não é um fim em si mesmo. O *lawfare* não sendo um conceito jurídico, os juristas deveriam tomar cuidado em sua análise e ou reconduzi-lo à instituição da vedação ao abuso de direito — este sim, um conceito jurídico —, ou estudar o *lawfare* através dos métodos das outras ciências sociais, mais adequadas para examinar esse objeto com rigor metodológico e epistemológico. (ZARNICINSKI, 2022. p. 29).

Ao se adotar um recorte de gênero, constata-se que a *lawfare* tem sido historicamente manejado de modo particularmente incisivo contra as mulheres. Dessa forma, diversos outros pesquisadores examinaram a aplicação do conceito sob a perspectiva da desigualdade de gênero no sistema judicial.

Assim, Mendes explica que, ao utilizar a expressão “*lawfare de gênero*”, deixa claro que não se trata da identificação de uma nova prática, mas da nomeação de violências já vivenciadas por mulheres no cotidiano institucional: “O que fizemos foi dar um nome às violências que, por sermos mulheres, experimentamos cotidianamente mediante o uso (ou abuso) do direito” (MENDES, 2024, p. 44).

A autora define “*lawfare de gênero*” como:

(...) A dimensão instrumental do patriarcado na qual o direito (por uso ou abuso) converte-se em arma e os diferentes sistemas (judiciário, administrativo, disciplinar e político), em território de guerra onde, por meio do processo, toda e qualquer forma de violência de gênero é admitida para os fins de silenciar e/ou expulsar as mulheres da esfera pública em qualquer âmbito e independentemente do lugar que ocupam (MENDES, 2024, p. 45).

De maneira convergente, Amanda Moura da Costa acrescenta que *lawfare* pode ser compreendida como:

(...) uma estratégia, um mecanismo que prejudica e aniquila o inimigo, podendo ser entendido com uma violência de gênero, ao passo que ele se volta contra mulheres entendendo que o inimigo do réu do crime de violência contra a mulher é sempre a vítima, ou seja, a mulher, como também nas demandas do direito de família (COSTA, 2023).

Para a autora, trata-se de uma arma jurídica voltada contra mulheres que, frequentemente, enfrentam barreiras materiais, institucionais e simbólicas para exercerem sua defesa. Nessas disputas, são reiteradamente desafiadas e silenciadas.

Thimotie Aragon Heemann, por sua vez, define a violência processual contra a mulher como:

(...) todo e qualquer ato praticado no bojo de um processo judicial e em decorrência do exercício do direito constitucional de ação, que resulte em discriminação de gênero em razão da condição de mulher, excepcionados àqueles caracterizadores de violência institucional (HEEMANN, 2023).

Já Eduardo Augusto Salomão Cambi propõe uma construção normativa da categoria, com base em diplomas nacionais e internacionais de proteção dos direitos das mulheres:

O conceito de violência processual de gênero pode ser construído a partir da interpretação dos artigos 5º e 8º do Código de Processo Civil, 7º da Lei Maria da Penha, 2º, ‘e’, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher, e Item 26 da Recomendação Geral nº 33 do Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres (CEDAW) da Organização das Nações Unidas (CAMBI, 2024, p. 202).

Nesse contexto, o Direito Antidiscriminatório apresenta-se como instrumento normativo e interpretativo essencial para a efetivação da igualdade material, pois parte do reconhecimento de que a proteção jurídica a grupos historicamente oprimidos requer a identificação e a compreensão de suas vulnerabilidades específicas. Tais vulnerabilidades não

se manifestam de forma abstrata ou homogênea, mas resultam de condições sociais, culturais, históricas e institucionais que moldam e intensificam as desigualdades.

No caso das mulheres, tais fatores incluem, entre outros, a persistência de estruturas patriarcais, estereótipos de gênero e barreiras institucionais que limitam o acesso à justiça em condições de paridade. Por essa razão, a análise de situações de violência de gênero — sobretudo no âmbito judicial — deve ser necessariamente contextualizada, incorporando elementos que permitam compreender a intersecção entre múltiplas formas de discriminação e garantindo que a resposta jurídica seja compatível com os compromissos assumidos pelo Estado no plano constitucional e internacional de proteção dos direitos humanos.

É justamente da conjugação entre o status de vulnerabilidade e o contexto de desigualdade de gênero que emergem as práticas de violência processual. Caso se observasse apenas um dos elementos — como o não pagamento de alimentos ou a retenção patrimonial — sem considerar o conjunto de práticas conjugadas e reiteradas, não seria possível reconhecer a configuração dessa forma de violência. Por isso, a perspectiva contextual é essencial à identificação de violações que operam sob a aparência de legalidade ou neutralidade formal.

Os conceitos acima descritos, ademais, devem ser analisados à luz das experiências vivenciadas por mulheres em espaços públicos e privados, considerando os fatores interseccionais que ampliam a vulnerabilidade: raça, origem étnica, religião ou crença, saúde, estado civil, idade, classe social, casta, orientação sexual e identidade de gênero, tal como consta do item ‘18’ da Recomendação n.º 28 da CEDAW.

Nota-se, portanto, que qualquer ação de família — divórcio, reconhecimento ou dissolução de união estável, partilha de bens, fixação de pensão alimentícia, regulamentação de guarda e do exercício do direito de visitas — pode ser transformada, desde sua origem, em espaço de controle, silenciamento e retaliação, ou seja, como instrumento para a prática de violência de diversas espécies, em especial psicológica, moral ou patrimonial contra a mulher.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, no artigo 10, estabelece a garantia de um julgamento justo, realizado por um tribunal imparcial e independente: “Todo ser humano tem direito, em plena igualdade, a uma audiência justa e pública por parte de um tribunal independente e imparcial, para decidir sobre seus direitos e deveres ou do fundamento de qualquer acusação criminal contra ele” (Assembleia Geral das Nações Unidas, 1948).

Ao estudar o referido artigo, a autora Fabiana Severi enfatiza que o direito ao julgamento justo deve ser garantido em todo e qualquer processo judicial: “De acordo com David Weissbrodt e Mattias Hallendorff (1999), o artigo 10 expressa o direito a um

julgamento justo não apenas em processos criminais, mas também nos cíveis, aplicando-se a todas as pessoas, seja como parte autora ou ré” (SEVERI, 2024).

No Brasil, a Recomendação nº 128/2022 do Conselho Nacional de Justiça instituiu o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, posteriormente reforçado pela Resolução nº 492/2023, que o tornou obrigatório em todos os órgãos do Poder Judiciário. O documento afirma que o julgador deve estar atento às desigualdades estruturais que impactam a participação das mulheres no processo, inclusive como partes, advogadas, testemunhas ou operadoras do direito.

Especificamente sobre a necessidade de conferir um tratamento digno e humano às mulheres que atuam no processo, o Protocolo dispõe:

Um julgamento envolve questões que vão para além dos autos. Uma delas é o tratamento das partes envolvidas, como advogadas, promotoras, testemunhas e outros atores relevantes. Em sua atuação, **recomenda-se que o(a) julgador(a) comprometido(a) com um julgamento com perspectiva de gênero esteja atento(a) às desigualdades estruturais que afetam a participação dos sujeitos em um processo judicial.** (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2023).

Essa orientação demonstra que o compromisso com a justiça não deve se limitar à aplicação estrita das normas legais, mas precisa também levar em conta os efeitos subjetivos e as relações de poder que influenciam o andamento do processo. Tal perspectiva é especialmente relevante nas ações de família, em que as marcas das violências doméstica, psicológica, moral e patrimonial muitas vezes se estendem para além do rompimento da convivência conjugal.

O equívoco recorrente de se presumir que a separação do casal encerra a violência, portanto, deve ser revisto. Em muitos casos, o término da relação inaugura novas formas de agressão — agora mediadas e legitimadas pelo sistema judicial. Quando o processo passa a ser instrumento de coerção, vingança ou exclusão, o Judiciário precisa agir não como reproduutor dessa violência, mas como barreira ética e institucional contra ela.

Dessa forma, a análise doutrinária e normativa aqui desenvolvida evidencia como o processo judicial pode ser instrumentalizado para perpetuar desigualdades estruturais, operando sob o manto da legalidade formal. A consolidação do conceito de violência processual de gênero impõe ao Judiciário o dever de reconhecer suas manifestações concretas e desenvolver mecanismos aptos a coibi-la.

Nesse contexto, observa-se também a emergência de iniciativas legislativas que buscam conferir maior densidade normativa ao enfrentamento da violência processual de

gênero. O Projeto de Lei n.º 1433/2024 propõe a tipificação dessa conduta como crime e sua inclusão entre as hipóteses de litigância de má-fé previstas no artigo 80 do Código de Processo Civil, enquanto o Projeto de Lei n.º 4830/2024 sugere seu reconhecimento como modalidade de violência doméstica e familiar, nos termos da Lei Maria da Penha (art. 7º). Embora ainda em tramitação, tais propostas refletem o progressivo reconhecimento institucional da gravidade do fenômeno e reforçam a necessidade de integração entre abordagens doutrinárias, jurisprudenciais e legislativas.

No capítulo seguinte, será aprofundado o estudo do fenômeno do *stalking* processual, como forma específica e recorrente de violência processual de gênero, com ênfase em sua definição, características e implicações jurídicas, a fim de demonstrar a necessidade de uma abordagem sistêmica e interseccional por parte do sistema de justiça.

3. O FENÔMENO DO STALKING JUDICIAL

A perseguição persistente, caracterizada por comportamentos reiterados de assédio que invadem a esfera de liberdade e privacidade da vítima, foi formalmente incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro com a promulgação da Lei nº 14.132/2021.

O diploma legal introduziu o artigo 147-A no Código Penal, definindo o delito como: “perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade”.

O termo *stalking*, de origem inglesa, deriva do verbo *to stalk*, utilizado inicialmente na biologia para designar a aproximação silenciosa e persistente de predadores em relação à presa (Castro; Sydow, 2021). No campo jurídico, o vocábulo passou a designar uma conduta composta por atos repetidos de perseguição, vigilância ou monitoramento — físicos ou virtuais — capazes de provocar na vítima medo, ansiedade e perturbação emocional (SILVA; CABRAL; SILVA, 2024).

Embora se trate de uma prática antiga, documentada em registros históricos e literários, o *stalking* ganhou contornos normativos mais claros no final da década de 1980, especialmente após o assassinato da atriz norte-americana Rebecca Schaeffer, episódio que motivou a criação da primeira lei anti-*stalking* na Califórnia, em 1990 (MELO, 2023).

A doutrina o descreve como um conjunto de comportamentos intrusivos, obsessivos e indesejados, direcionados repetidamente a uma mesma vítima, com potencial de causar danos físicos, psicológicos ou sociais (MICOLI, 2022). Conforme o autor, *stalking* consiste em:

uma forma de agressão psicológica e física direta, que visa sobrepujar a vontade da vítima, destruir sua moral e sua capacidade de resistência por meio de um gotejamento incessante, em um contexto de crescente perseguição, insistente como os PINGOS que, com o passar do tempo, escavam a pedra. O *stalker* persegue, ameaça, maltrata a vítima, fazendo com que nasça nesta um estado de ansiedade e medo que pode chegar a comprometer o desenvolvimento normal do seu cotidiano. A manifestação externa do *stalker*, sob a forma de ameaça, é o instrumento válido para que ele se certifique de ser capaz de restringir a liberdade psicológica da própria vítima (Micoli, 2022, p. 71).

O *stalking* deve ser compreendido não apenas como um conjunto de atos isolados, mas como um padrão de conduta marcado pela insistência, pela intrusão e pela obsessividade, cujo objetivo central é a imposição de controle sobre a vítima.

Sua periculosidade reside exatamente na reiteração e na imprevisibilidade, que, combinadas, produzem um estado de vigilância constante e de restrição da liberdade individual. Essa prática atua no sentido de minar a autonomia e a resistência da vítima, submetendo-a a um processo contínuo de desgaste emocional. Nesse contexto, os comportamentos adotados pelo agressor assumem múltiplas formas, variando de estratégias sutis de aproximação a práticas explícitas de assédio e difamação, todas convergentes para a produção de medo, ansiedade e submissão.

Esses comportamentos podem ser praticados por diversos meios:

ligações nos telefones celular, residencial ou comercial, mensagens amorosas, telegramas, ramalhetes de flores, presentes não solicitados, assinaturas de revistas indesejáveis, recados em faixas afixadas nas proximidades da residência da vítima, permanência na saída da escola ou do trabalho, espera de sua passagem por determinado lugar, frequência no mesmo local de lazer, em supermercados etc. O *stalker*, às vezes, espalha boatos sobre a conduta profissional ou moral da vítima, divulga que é portadora de um mal grave, que foi demitida do emprego, que fugiu, que está vendendo sua residência, que perdeu dinheiro no jogo, que é procurada pela Polícia etc. Vai ganhando, com isso, poder psicológico sobre o sujeito passivo, como se fosse o controlador geral dos seus movimentos (JESUS, 2020).

Dentro desse espectro, emerge o fenômeno do *stalking* processual (ou judicial), modalidade sutil e nociva de violência processual de gênero, caracterizada pelo uso abusivo e reiterado do sistema de justiça como instrumento de perseguição sistemática, sobretudo após o rompimento de vínculos afetivos e, em especial, nas ações que tramitam nas Varas de Família. Nesse contexto, o agressor manipula o direito de ação com o intuito de provocar constrangimento, desgaste emocional, sobrecarga financeira e manutenção do controle psicológico sobre a vítima, configurando uma forma sofisticada de litigância abusiva.

Para além de sua caracterização formal, torna-se necessário examinar esse fenômeno a partir de marcos teóricos que permitam evidenciar suas múltiplas dimensões e efeitos sociais. É nesse ponto que a perspectiva interseccional adquire centralidade, mostrando-se indispensável para a compreensão aprofundada do *stalking* judicial enquanto manifestação de violência processual de gênero, sobretudo no âmbito das ações de família.

A dimensão do problema é evidenciada por estudos internacionais que estimam que 16,7% das mulheres e 5,8% dos homens já foram vítimas de perseguição, sendo que, em 67% dos casos, o autor era parceiro atual ou ex-parceiro. Ademais, dados do *Stalking Resource Center* revelam que 76% das vítimas de feminicídio foram previamente perseguidas por seus agressores.

O cenário brasileiro também revela dados alarmantes. Segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública, foram registradas 95.026 ocorrências de *stalking* contra mulheres em 2024, o que representa um aumento significativo em relação ao ano anterior (80.017 em 2023). A taxa passou de 73,8 para 87,2 ocorrências por 100 mil habitantes, equivalendo a um caso a cada 5 minutos e 30 segundos.

Tais números reforçam a urgência de uma abordagem interseccional e sensível ao gênero, sobretudo quando a perseguição se manifesta na esfera judicial, intensificando o sofrimento da vítima. O processo judicial, que deveria constituir-se em instrumento de pacificação social e efetivação de direitos, converte-se, nesse cenário, em mecanismo de perpetuação da violência e de manutenção da mulher em condição de vulnerabilidade e subordinação.

O *stalking* judicial, nessa perspectiva, configura-se como uma forma sofisticada e velada de violência de gênero, cuja particularidade reside na utilização reiterada e estratégica do direito de ação com o objetivo de causar constrangimento, desgaste emocional, sobrecarga financeira e, sobretudo, controle psicológico sobre a vítima. Trata-se, portanto, de uma modalidade de litigância abusiva, com características próprias e impacto profundo na saúde psíquica e social da mulher.

No contexto brasileiro, Izabella Borges ressalta com precisão a importância de nomear e contextualizar práticas que, embora historicamente recorrentes, permanecem muitas vezes invisibilizadas no discurso jurídico tradicional. Segundo a autora:

Perseguir a vítima de violência doméstica ou, ainda, a mulher que pleiteia direitos nas varas de família, por meio da distribuição de uma série de processos com fim de promover revanchismo que enseja abalo emocional na mulher, é também violência doméstica. Apesar de não estarmos inventando a roda, já que essa prática é muito mais antiga do que alguns tendem a pensar,

dar nome e contexto é ferramenta importante para prevenção e combate da violência processual (BORGES, 2024).

No âmbito das Varas de Família, a perseguição judicial frequentemente se concretiza por meio do ajuizamento reiterado e estratégico de ações, não apenas na esfera familiar, mas também no âmbito cível e criminal, compondo um cenário de litigância abusiva e incessante. Em muitos casos, essas demandas são distribuídas em diferentes Comarcas, integrantes ou não da mesma região metropolitana, o que fragiliza a possibilidade de atuação integrada e impede a identificação de padrões de assédio processual, contribuindo para a perpetuação de um ciclo de violência institucionalizada contra a mulher.

Assim, reconhecer o *stalking* judicial como fenômeno jurídico autônomo e como forma de violência processual de gênero é passo essencial para o enfrentamento eficaz da instrumentalização do sistema de justiça. Isso demanda não apenas a aplicação da legislação penal vigente, mas também uma atuação crítica, interseccional e sensível ao gênero por parte de magistrados, promotores, defensores e demais operadores do Direito, de modo a prevenir e coibir essa prática que, embora dissimulada pelo uso formal do processo, mantém raízes profundas nas assimetrias históricas e estruturais de gênero.

4. A NECESSIDADE DE UMA ABORDAGEM SISTÊMICA

Conforme exposto no capítulo anterior, verifica-se, com frequência crescente, que um mesmo núcleo familiar figura como parte em múltiplas ações judiciais simultâneas, distribuídas entre diferentes ramos do Poder Judiciário. Essa realidade, reveladora da elevada complexidade dos litígios familiares — especialmente quando atravessados por marcadores de gênero —, impõe uma reflexão crítica acerca das limitações do tratamento compartmentalizado das demandas, característico do modelo processual tradicional.

Não é incomum que, no contexto de um processo de dissolução conjugal, coexistam simultaneamente: ações perante a **Vara da Família**, relativas à partilha de bens, guarda, regulamentação de visitas, fixação de alimentos e demais questões correlatas; demandas no **Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher**, visando à concessão de medidas protetivas; processos no **Juízo da Vara de Infrações Penais praticadas contra Criança e Adolescente**, diante de denúncias de crimes sexuais contra filhas/filhos ou enteadas/enteados; ações na **Vara Criminal**, que envolvem a imputação de crimes contra a honra; feitos na **Vara Cível**, atinentes a disputas possessórias, societárias ou indenizatórias; e,

eventualmente, causas no **Juizado Especial Cível**, como cobranças de dívidas contraídas durante a união.

Nas comarcas de maior porte, tais demandas são, via de regra, conduzidas por magistrados distintos, cada qual restrito à análise do conjunto probatório constante dos autos sob sua responsabilidade, sem conhecimento da existência, do conteúdo ou do andamento dos demais feitos. A interligação entre eles, quando ocorre, costuma depender quase exclusivamente da iniciativa das partes ou de seus procuradores, que, por vezes, atuam em apenas um dos feitos ou não dispõem de condições ou interesse em promover essa articulação.

Esse arranjo processual decorre de uma lógica fragmentária e linear de abordagem dos conflitos, herdeira de um paradigma cartesiano que busca decompor fenômenos complexos em partes isoladas, partindo da suposição de que a compreensão do todo se alcança pela mera soma de suas partes. A conhecida parábola dos cegos e do elefante — na qual cada observador, ao tocar apenas uma parte do animal, constrói uma percepção parcial e imprecisa da realidade — ilustra de modo expressivo os riscos dessa racionalidade segmentada.

Como observa Ferraz (2023), a análise fragmentada tende a privilegiar apenas o que é mais visível, negligenciando interações invisíveis e interdependências que moldam o fenômeno, o que pode conduzir a soluções ineficazes ou mesmo contraproducentes:

A tendência humana, todavia, tem sido usar a lógica fragmentária e cartesiana, tentando dissolver a complexidade dos fenômenos, em busca da simplicidade que estaria escondida nas suas partes (...). O efeito é que se perde a noção do conjunto e, para além disso, concebem-se soluções para consertar aquilo que é visível, atuando-se diretamente sobre os aspectos mais evidenciados, sem a percepção de que há conexões, muitas vezes ocultas, com outros elementos (...) O resultado tende a ser a produção de efeitos que, embora possam ser mensurados quando avaliados de forma fragmentada, acabam sendo reduzidos, anulados ou até mesmo prejudicam ainda mais o comportamento do fenômeno, além de produzirem para-efeitos indesejados (FERRAZ, 2023).

A compreensão adequada dos litígios familiares, especialmente daqueles que se desenvolvem em múltiplos processos judiciais, exige o abandono de uma perspectiva fragmentária em favor de uma abordagem integrada, capaz de apreender a complexidade das relações humanas em disputa.

No campo das ciências sociais e jurídicas, tal exigência remete ao conceito de sistema, que permite visualizar o conflito não como um conjunto de eventos isolados, mas como uma rede de interações dinâmicas, interdependentes e influenciadas por variáveis contextuais. Essa concepção oferece subsídios teóricos para superar o reducionismo analítico e para adotar soluções mais coerentes com a realidade multifacetada dos casos concretos. Veja-se:

Neste cenário, sistema pode ser definido como um complexo de elementos, que, em interação recíproca e reunidos, relacionam-se entre si, formando um todo, que é diferente da soma de seus elementos considerados de modo isolado. O todo é mais do que a soma das partes. Ele apresenta características próprias (as chamadas qualidades essenciais) que não são encontradas nos elementos isolados, pois o sistema é o resultado da integração de elementos e de suas interações (RAMAJO, 2022).

No âmbito judicial, a ausência dessa visão sistêmica não apenas compromete a função pacificadora do Poder Judiciário, mas também alimenta um ciclo de judicialização contínua, marcado por recursos, incidentes processuais e novos litígios. Ao não abarcar a integralidade do conflito, o provimento jurisdicional revela-se insuficiente para promover sua resolução efetiva, alimentando a sensação de injustiça.

Ademais, a estrutura institucional do Judiciário, compartimentada em varas judiciais especializadas e agravada pela ausência de canais eficientes de comunicação ou compartilhamento de dados, dificulta a identificação de padrões abusivos de litigância. A esse quadro soma-se o fato de que os processos de família tramitam em segredo de justiça, o que, embora essencial para a proteção da intimidade das partes, acaba por reforçar a fragmentação e limitar ainda mais a circulação de informações relevantes entre magistrados e órgãos jurisdicionais.

Tal lacuna processual inviabiliza, por exemplo, o reconhecimento do *stalking* processual, perpetuando práticas reiteradas de assédio judicial e reforçando desigualdades estruturais de gênero, eis que, em geral, os juízes que atuam nas Varas de Família não possuem acesso aos feitos referentes às demais especialidades, ainda que não apresente conteúdo sensível.

Essa fragmentação procedural, além de comprometer a efetividade das decisões, pode configurar hipótese de violência institucional, entendida como a prática — por ação ou omissão — de agentes ou instituições públicas que, ao não garantirem um atendimento integral, célere e eficaz, revitimizam e prolongam o sofrimento de pessoas já em situação de vulnerabilidade. Conforme Tafarelo (2020), essa forma de violência manifesta-se quando o próprio sistema de justiça, ao adotar posturas burocráticas, desarticuladas ou insensíveis às dinâmicas de gênero, reproduzir desigualdades e agravar a condição de fragilidade das partes.

No contexto das Varas de Família, o problema se evidencia quando demandas referentes ao mesmo grupo familiar tramitam de forma desconexa, sem comunicação efetiva entre magistrados e órgãos jurisdicionais. Tal lacuna impede a apreensão global do conflito e

a adoção de soluções integradas, perpetuando ciclos de litigância reiterada, sobrecarregando a vítima e favorecendo estratégias processuais abusivas.

A perspectiva sistêmica, portanto, não é apenas um instrumento de racionalização processual, mas também um mecanismo de prevenção e enfrentamento da violência institucional. Ela se coaduna com as diretrizes do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero (CNJ, 2021) e com os princípios da cooperação processual e da boa-fé objetiva (art. 6º do CPC), exigindo atuação colaborativa e coordenada de todos os sujeitos processuais. Tal abordagem requer que magistrados considerem o conjunto das interações processuais que envolvem as partes, adotando medidas que evitem a revitimização e assegurem acesso efetivo à justiça.

Impõe-se, assim, a adoção de uma abordagem sistêmica, interseccional e situada no tratamento dos processos de família, sobretudo aqueles que envolvem mulheres, crianças e adolescentes em contexto de disputas de guarda, regulamentação do exercício do direito de visitas ou prática de violência. Essa diretriz exige a consideração não apenas dos elementos de cada processo isoladamente, mas também de suas interconexões e do contexto social, econômico e cultural das partes.

Em síntese, a incorporação dessa visão constitui não apenas uma exigência metodológica, mas uma urgência prática, para que o Poder Judiciário cumpra sua missão constitucional de assegurar direitos fundamentais e promover justiça social, com especial atenção à proteção de mulheres e crianças em situação de vulnerabilidade.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo permitiu demonstrar que o *stalking* judicial, enquanto manifestação específica da violência processual de gênero, configura sofisticada forma de instrumentalização abusiva do sistema de justiça, operando sob o manto da legalidade formal para perpetuar desigualdades estruturais e revitimizar mulheres.

Tal fenômeno encontra respaldo e persistência na fragmentação institucional e na ausência de mecanismos de comunicação e integração entre varas judiciais especializadas, o que inviabiliza a detecção de padrões de litigância abusiva e contribui para a naturalização da violência institucional.

A análise realizada evidenciou que a superação desse problema requer não apenas medidas pontuais, mas uma mudança paradigmática, fundamentada em uma abordagem sistêmica e interseccional.

Essa perspectiva orienta as propostas delineadas: (i) reconhecimento normativo e jurisprudencial do *stalking* judicial como modalidade de violência processual de gênero, a ser identificado e coibido com base no Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero; (ii) sistematização e interoperabilidade das informações processuais, para viabilizar comunicação célere e eficaz entre varas judiciais especializadas; (iii) uso estratégico de tecnologias, como plataformas de cruzamento de dados e ferramentas de inteligência artificial para detecção de padrões abusivos e emissão de alertas preventivos; e (iv) capacitação contínua de magistrados e demais operadores do direito, de modo a incorporar a perspectiva de gênero e a compreensão crítica das dinâmicas de poder nos litígios familiares.

Tais medidas, articuladas entre si, não constituem meros complementos operacionais, mas elementos estruturantes para reorientar o funcionamento do sistema de justiça. Ao alinhar integração institucional, inovação tecnológica e qualificação humana, será possível identificar precocemente condutas abusivas, prevenir a perpetuação da violência e restaurar a função primordial do processo: a promoção da justiça, a efetivação dos direitos fundamentais e a pacificação social com respeito à dignidade humana.

Conclui-se, assim, que a efetiva superação da violência processual de gênero demanda uma transformação institucional capaz de converter o Judiciário de potencial reproduutor de desigualdades em agente ativo de emancipação e proteção de direitos.

Constata-se, portanto, que o enfrentamento da violência processual de gênero não pode restringir-se ao plano doutrinário e jurisprudencial, encontrando nas recentes iniciativas legislativas — como os Projetos de Lei n.º 1433/2024 e 4830/2024 — um importante reforço institucional. Ainda que sua aprovação não seja suficiente por si só para eliminar a prática, tais medidas contribuem para a consolidação de um marco normativo que reconhece expressamente o fenômeno e impõe sanções. Contudo, a eficácia desses diplomas dependerá da conjugação entre transformação cultural, capacitação institucional e adoção de uma abordagem sistêmica e interseccional, sem as quais a mera positivação legal tende a ser insuficiente para alterar a realidade concreta das mulheres vítimas de perseguição judicial.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BORGES, Izabella. **Prática do stalking também pode ser processual.** Consultor Jurídico, São Paulo, 28 fev. 2024. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2024-fev-28/pratica-do-stalking-tambem-pode-ser-processual/#_ftn1. Acesso em: 15 ago. 2025.

BORGES, Lize. **Litigância abusiva em ações de família:** processos a serviço da violência de gênero. Consultor Jurídico, São Paulo, 5 jun. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-jun-05/borges-litigancia-abusiva-processos-familia-servico-violencia-genero/>. Acesso em: 14 ago. 2025.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, [1988]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 7 ago. 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Código Penal. Rio de Janeiro, RJ: Senado, [1941], Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 9 ago. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Brasília, DF: Senado, [2015]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 9 ago. 2025.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília, DF: Senado, [2006]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 8 ago. 2006.

CAMBI, Eduardo Augusto Salomão. **Direito das famílias com perspectiva de gênero:** aplicação do protocolo para julgamento do Conselho Nacional de Justiça (Recomendação 128/2022 e Resolução 192/2023). Indaiatuba: Foco, 2024.

CASTRO, Ana Lara Camargo de; SYDOW, Spencer Toth. **Stalking e cyberstalking.** Salvador: Jus Podvim, 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA; ESCOLA NACIONAL DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADOS. **Protocolo para julgamento com**

perspectiva de gênero. Brasília, DF: CNJ, 2021. Disponível em: bibliotecadigital.cnj.jus.br/xmlui/handle/123456789/748. Acesso em: 24 jul. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Protocolo para julgamento com perspectiva racial. Brasília, DF: CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/direitos-humanos/pacto-nacional-do-judiciario-pela-equidade-racial/forum-nacional-do-poder-judiciario-para-a-equidade-racial-fonaer/protocolo-de-julgamento-com-perspectiva-racial/>. Acesso em 15 ago. 2025.

COSTA, Amanda Moura da. Lawfare e a violência contra a mulher no Judiciário brasileiro. **Revista Direito e Sexualidade**, Salvador, v. 4, n. 2, p. 79–98, jul./dez. 2023.

FERRAZ, Taís Schilling. A litigiosidade como fenômeno complexo: quanto mais se empurra, mais o sistema empurra de volta. **Revista Jurídica da Presidência**, Brasília, v. 25, n. 135, p. 163–191, jan./abr. 2023.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. 19.º Anuário Brasileiro de Segurança Pública. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2025/07/anuario-2025.pdf>. Acesso em: 15 ago 2025.

FREITAS, Gabriela Oliveira. Violência processual e protocolos para julgamento com perspectiva de gênero. **Anais do VIII Congresso Internacional de Direitos Humanos de Coimbra**, Coimbra, v. 8, n. 1, 2023. Disponível em: <https://www.trabalhoscidhcoimbra.com/ojs/index.php/anaiscidhcoimbra/article/view/3403>. Acesso em: 12 ago. 2025.

HEEMANN, Thimotie Aragon. Violência processual contra a mulher: conceito e formas de combate. In: **JOTA**, [S.l.], 26 jun. 2023. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/direito-dos-grupos-vulneraveis/violencia-processual-contra-a-mulher-conceito-e-formas-de-combate>. Acesso em: 28 jul. 2025.

JESUS, Damásio Evangelista de. Stalking. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 13, n. 1655, 12 jan. 2008. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/10846/stalking>. Acesso em: 15 ago. 2024.

JORGE, Adriano. O stalking como forma de violência de gênero e sua previsão legal no ordenamento jurídico pátrio. In: **JusBrasil**, [S.l.], 9 fev. 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-stalking-como-forma-de-violencia-de-genero-e-sua-previsao-legal-no-ordenamento-juridico-patrio/1165160015>. Acesso em: 9 jul. 2025.

MELO, Jamil Nadaf de. **Crime de stalking e seu reflexo na legislação brasileira**. 2009. Monografia (Graduação em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2023.

MENDES, Soraia; DOURADO, Isadora. Lawfare de gênero: o uso do direito como arma de guerra contra as mulheres. In: **Agência Patricia Galvão**, [S.l.] 2022. Disponível em: https://agenciapatriciagalvao.org.br/wp-content/uploads/2022/02/SoraiMendesIsadoraDourado_LAWFAREDEGENEROjaneiro2022.pdf. Acesso em: 10 ago. 2025.

MENDES, Soraia da Rosa. **Lawfare de gênero**: violência processual, violência institucional e violência política contra as mulheres. São Paulo: SaraivaJur, 2024.

MOREIRA, Adilson Jose. **Tratado de Direito Antidiscriminatório**. São Paulo: Contracorrente, 2020.

OLIVEIRA, Derick Aparecido de; FONTOURA, Andressa de Oliveira. Lawfare de gênero e Interseccionalidade: a violência processual contra mulheres e o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero. **Revista Científica do Curso de Direito do UNIBH**, Belo Horizonte, Volume XVIII, número 1, jul. de 2025. Disponível em: <https://revistas.unibh.br/dcjpg/article/view/3849>. Acesso em: 12 ago. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: <https://www.un.org/pt/about-us/universal-declaration-of-human-rights>. Acesso em: 12 mar. 2025.

RAMAJO, Carmen Lúcia Rodrigues. **A mediação nas ações de família**: uma (re)análise da atuação judicial à luz do pensamento sistêmico e da interdisciplinariedade. 2022. Dissertação (Mestrado Profissional em Direito) - Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, Brasília, 2022. Disponível em: <https://www.enfam.jus.br/pos-graduacao/mestrado-profissional/dissertacoes/>. Acesso em: 14 ago. 2025.

RIOS, Roger Raupp, Cogo Leivas, P. G., & Schäfer, Gilberto. Direito da antidiscriminação e direitos de minorias: perspectivas e modelos de proteção individual e coletivo. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**. [S. l.], v. 22, n. 1, p. 126–148, 2017. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/852>. Acesso em: 14 ago. 2025.

SEVERI, Fabiana Cristina. Justiça em uma perspectiva de gênero: elementos teóricos, normativos e metodológicos. **Revista Digital de Direito Administrativo da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto**, Ribeirão Preto, v. 3, n. 3, p. 574–601, 2016.

SEVERI, Fabiana. **Imparcialidade judicial e a crítica feminista**. Rio de Janeiro: Multifoco, 2024.

SILVA, Guilherme Alcino; CABRAL, Maria Laura Vargas; SILVA, Rayanne Júlia. O crime de *stalking* e a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**. [S.l], v. 10, n. 11, p. 7305-7317, 2024. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/17102>. Acesso em 15 ago. 2025.

STALKING. In: **InfoTracer**. Disponível em: <https://infotracer.com/criminal-records/stalking/>. Acesso em: 9 jul. 2025.

TAFARELO, Bruna. **Discriminação de gênero no julgamento de crimes de estupro: a violência institucional no discurso judicial**. 2023. Dissertação (Mestrado Profissional em Direito) – Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, Brasília, 2023. Disponível em: <https://www.enfam.jus.br/pos-graduacao/mestrado-profissional/dissertacoes/>. Acesso em: 14 ago 2025.

ZARNICINSKI, Igor Maestrelli. Sobre lawfare enquanto conceito jurídico. In: RAMINA, Larrisa. SOUZA, Lucas Silva de (org.). **Lawfare: aspectos conceituais e desdobramentos da guerra jurídica no Brasil e na América Latina**. (Coleção Mulheres no Direito Internacional v. 6). Curitiba: Íthala, 2022.